



**2º Juizado Especial Cível  
Comarca de Porto Alegre – Foro Central**

Processo nº 3.14.0014954-7  
Autor: Joao Adroaldo Medeiros Bicca  
Réus: Diogo Fortes e Everton Monteiro Fortes  
Juíza Leiga: Anelise Pienis Callegaro  
Data: 14 de agosto de 2014

Vistos.

**Joao Adroaldo Medeiros Bicca** ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE RETIRADA DE VÍDEO DA INTERNET contra Diogo Fortes e Everton Monteiro Fortes, aduzindo ter aplicado multa aos réus em virtude de seu cargo de agente de trânsito. Relatou que os mesmos passaram a gravar o momento da aplicação da multa. Aludiu ter o primeiro réu postado na internet o vídeo gravado, tendo esse se proliferado de forma surpreendente, passando a receber provocações até mesmo de seus colegas de trabalho. Requereu liminarmente a retirada de conteúdo ofensivo a sua honra do Facebook ou outro site sob pena de multa e condenação por danos morais em valor não inferior a dez salários mínimos.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar ao primeiro réu que retire a postagem de seu perfil do Facebook em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, consolidada em 10 dias (fl. 16).

**Diogo Fortes e Everton Monteiro Fortes**, citados, não compareceram à audiência de instrução, sendo decretada a revelia do primeiro réu (fls. 32).

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

De início, opino pela aplicação da pena de revelia também ao réu **Diogo Fortes** uma vez que este deixou de comparecer à audiência de instrução, embora intimado (fl. 35), nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.

Quanto à revelia, importante frisar que não conduz necessariamente, ao julgamento de procedência do pedido, porquanto implica presunção relativa de veracidade quanto aos fatos narrados na inicial, na forma do artigo 319 do CPC. Assim, ainda que haja decretação de revelia, cabe à parte autora demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar suas alegações.

Diante dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor comprova a postagem de vídeo com sua imagem no site Facebook (fls. 12-15) pelo primeiro réu. Comprovada ainda a repercussão de tal postagem,



pois foi compartilhada 18.482 vezes e recebeu mais de 4 mil comentários.

Considerando, pois, os efeitos da revelia, corroborados pela prova documental, entendo por verdadeiro o fato de que ambos os autores estavam presentes no momento da filmagem do vídeo e que a publicação foi postada pelo primeiro réu.

Cabe destacar que aplica-se ao presente caso a responsabilidade subjetiva, preconizada no artigo 186 do CC/2002, combinado com o art. 927, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Em vista disso, pode-se concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa ou dolosa do agente, o nexo causal e o dano. Dessa forma, a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

Não há dúvida da presença, no caso, dos elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, assistindo razão ao autor. Indubitável o dano à imagem do demandante pela publicação imputada ao primeiro réu, pois foi vista, compartilhada e comentada por inúmeras pessoas, sem direito de resposta.

Também a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, é expressa ao proteger o direito à imagem das pessoas:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Assim, assiste razão ao autor tanto quanto ao pleito para retirada dos vídeos ofensivos, como para que seja proibido o primeiro réu de postar qualquer imagem que exponha a sua honra, imagem e privacidade. Igualmente lhe assiste razão quanto ao pleito de indenização por danos morais contra o primeiro réu, pois certamente, a situação em comento lhe trouxe humilhação, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, que fugiu à normalidade e se constituiu como agressão à sua dignidade.

Na reparação do dano moral, cabe ao juiz determinar, por



equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida. Alguns critérios devem ser observados pelo julgador no arbitramento da indenização: a gravidade objetiva do dano, a condição da vítima e se esta contribuiu para o fato, assim como a gravidade da falta cometida e o caráter pedagógico-punitivo da medida.

No presente caso, não se pode olvidar ter sido o autor ridicularizado publicamente na Internet, meio onde a informação prolifera-se num piscar de olhos, justamente em função de sua profissão como agente de trânsito, prestando serviço de utilidade pública ao fiscalizar e controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito. Nesse sentido, considerando a condição econômica e social das partes, bem como as peculiaridades do fato ocorrido, entendo que o montante indenizatório deve ser fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) apenas para o primeiro réu, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Quanto ao segundo réu, em que pese a presunção de que **Everton Monteiro Fortes** estava presente no momento da filmagem do vídeo, o próprio autor afirma ter sido este postado na Internet pelo réu Diogo Fortes.

Não vislumbro, assim, conduta culposa ou dolosa do segundo réu, pois os danos à imagem do demandante não foram oriundos da filmagem em si, mas da publicização indevida de sua imagem na rede social Facebook. Tenho, pois, que improcede o pleito em relação ao réu **Everton Monteiro Fortes**.

Diante do exposto, OPINO no sentido de **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOAO ADROALDO MEDEIROS BICCA** contra **DIOGO FORTES** para:

- a) DECRETAR a revelia do réu;
- b) TORNAR DEFINITIVA a liminar de fl. 16, para que o réu retire imediatamente o vídeo ofensivo ao autor do Facebook ou de qualquer outro meio de comunicação no qual tenha sido disponibilizado;
- c) DETERMINAR ao réu que se abstenha de postar qualquer imagem (foto e vídeo) gravada do autor que exponha a sua honra, imagem e privacidade em qualquer meio de comunicação;
- d) CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data da publicação da sentença, acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a citação (12.05.2014).

OPINO também por **JULGAR IMPROCEDENTES** os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



pedidos formulados por **JOAO ADROALDO MEDEIROS BICCA** contra  
**EVERTON MONTEIRO FORTES**.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o  
artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

À consideração da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito  
Presidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.

**Anelise Pienis Callegaro,**  
*Juíza Leiga.*